HABEAS CORPUS Nº 497.476 - TO (2019/0067010-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	MILTON BENTO DA LUZ (PRESO)
PACIENTE	:	ELIVAN CARDOSO ANUNCIACAO
PACIENTE	:	JOSE CICERO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	LEONILSON ALVES SANTOS
PACIENTE	:	WANDERSON MARTINS DA CONCEICAO CANTANHEDE (PRESO)
PACIENTE	:	JHONATA ANDRADE ABREU (PRESO)
PACIENTE	:	LEIDISON SILVA MIRANDA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INSTALADA EM PELO MENOS QUATRO ESTADOS DA FEDERAÇÃO, ENVOLVENDO VÁRIAS DENUNCIADOS). EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. CARTAS PRECATÓRIAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos processuais para a aferição do eventual excesso

II - **Observa-se que**, em que pese haver algum atraso na instrução criminal, ele se justifica, **seja** pelas peculiaridades da causa, em que se apura "*suposta organização criminosa instalada em pelo menos quatro Estados da Federação, e envolve várias denunciados*", possuindo o polo passivo 28 (vinte oito) pessoas, **seja** pela complexidade do feito, evidenciada **tanto** pela necessidade de expedição de cartas precatórias **como** pela "*Cisão do feito em relação aos denunciados citados por edital - 0000858-95.2019.827.2731*", sendo que a prisão preventiva foi decretada em 23/03/2018, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator